SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253032 - SC (2026/0170264-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NELSON TONETTA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR - SC019752
		GUILHERME NARDI NETO - SC035635
		JEAN CARLOS CARLESSO - SC033732
		GUILHERME CARLESSO - SC043906
		DANIELA FONTANIVA - SC060367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS N. 182/STJ E 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Condenação do agravante à pena de 8 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática de dano qualificado ao patrimônio público. Apelação defensiva desprovida. Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa; possibilidade de reconhecimento de legítima defesa; desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões; valoração favorável do comportamento da vítima; incidência da atenuante da confissão espontânea; ilegalidade do regime prisional e negativa de substituição da pena por restritivas de direitos. Inadmissão do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e por ausência de prequestionamento. Agravo em recurso especial sustentando afastamento das súmulas e existência de prequestionamento implícito.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; (ii) na via especial, é possível revisar as conclusões sobre legítima defesa, desclassificação e valoração do comportamento da vítima sem revolvimento fático-probatório, em face da Súmula n. 7/STJ; (iii) houve negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e se a nulidade depende da demonstração concreta de prejuízo, à luz do art. 563

Documento eletrônico VDA58863568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 2d156e8d-b2f6-4cc9-b2a2-9394369efcc3

do Código de Processo Penal; (iv) as teses relativas aos arts. 345, 65, III, *d,* 33, §§ 2º, *c*, e 3º, e 44, II e § 3º, todos do Código Penal, foram devidamente prequestionadas para fins de admissibilidade do recurso especial; (v) se há ilegalidade na fixação do regime e na negativa de substituição da pena, considerando a reincidência reconhecida.

III. Razões de decidir

4. O Agravante não impugnou de forma específica o fundamento de inadmissão relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao pedido de reconhecimento de legítima defesa, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ e impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. O afastamento da Súmula n. 7/STJ demanda cotejo concreto entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses do recurso, sendo insuficiente a alegação genérica de que se pretende mera revaloração da prova.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem cerceamento de defesa: o acórdão enfrentou os argumentos essenciais e aplicou o art. 563 do Código de Processo Penal, que exige demonstração de prejuízo, inexistente no caso, pois a condenação se apoiou também em prova judicializada, além de elementos informativos do inquérito.

7. A pretensão de reversão das conclusões da Corte de origem acerca de legítima defesa, desclassificação e comportamento da vítima demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. As teses sobre desclassificação, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, modificação do regime e substituição da pena carecem de prequestionamento e de esgotamento das instâncias ordinárias, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

9. A fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena foram devidamente fundamentadas na reincidência, não havendo reparo.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 2d156e8d-b2f6-4cc9-b2a2-9394369efcc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253032 - SC (2026/0170264-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NELSON TONETTA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR - SC019752
		GUILHERME NARDI NETO - SC035635
		JEAN CARLOS CARLESSO - SC033732
		GUILHERME CARLESSO - SC043906
		DANIELA FONTANIVA - SC060367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS N. 182/STJ E 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ.

2. Condenação do agravante à pena de 8 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática de dano qualificado ao patrimônio público. Apelação defensiva desprovida. Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa; possibilidade de reconhecimento de legítima defesa; desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões; valoração favorável do comportamento da vítima; incidência da atenuante da confissão espontânea; ilegalidade do regime prisional e negativa de substituição da pena por restritivas de direitos. Inadmissão do recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e por ausência de prequestionamento. Agravo em recurso especial sustentando afastamento das súmulas e existência de prequestionamento implícito.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58865136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:40
Código de Controle do Documento: 6c5c74e1-949b-4067-886b-cf9ec0c77830

3. As questões em discussão consistem em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ; (ii) na via especial, é possível revisar as conclusões sobre legítima defesa, desclassificação e valoração do comportamento da vítima sem revolvimento fático-probatório, em face da Súmula n. 7/STJ; (iii) houve negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e se a nulidade depende da demonstração concreta de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal; (iv) as teses relativas aos arts. 345, 65, III, *d,* 33, §§ 2º, *c*, e 3º, e 44, II e § 3º, todos do Código Penal, foram devidamente prequestionadas para fins de admissibilidade do recurso especial; (v) se há ilegalidade na fixação do regime e na negativa de substituição da pena, considerando a reincidência reconhecida.

III. Razões de decidir

4. O Agravante não impugnou de forma específica o fundamento de inadmissão relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ quanto ao pedido de reconhecimento de legítima defesa, atraindo o óbice da Súmula n. 182/STJ e impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

5. O afastamento da Súmula n. 7/STJ demanda cotejo concreto entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as teses do recurso, sendo insuficiente a alegação genérica de que se pretende mera revaloração da prova.

6. Não há negativa de prestação jurisdicional nem cerceamento de defesa: o acórdão enfrentou os argumentos essenciais e aplicou o art. 563 do Código de Processo Penal, que exige demonstração de prejuízo, inexistente no caso, pois a condenação se apoiou também em prova judicializada, além de elementos informativos do inquérito.

7. A pretensão de reversão das conclusões da Corte de origem acerca de legítima defesa, desclassificação e comportamento da vítima demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

8. As teses sobre desclassificação, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, modificação do regime e substituição da pena carecem de prequestionamento e de esgotamento das instâncias ordinárias, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

9. A fixação do regime semiaberto e a negativa de substituição da pena foram devidamente fundamentadas na reincidência, não havendo reparo.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NELSON TONETTA contra decisão em que não conheci do agravo em recurso especial por incidência do óbice da Súmula 1n. 82/STJ.

Documento eletrônico VDA58865136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:40
Código de Controle do Documento: 6c5c74e1-949b-4067-886b-cf9ec0c77830

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de dano qualificado ao patrimônio público.

Interposta apelação defensiva, foi negado provimento ao recurso (e-STJ fls. 328/330).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 251/278), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, alegou a defesa negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Aduziu ainda a possibilidade de reconhecimento da legítima defesa, da desclassificação da conduta para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, da valoração da circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima e da incidência da atenuante da confissão espontânea. Sustentou a ilegalidade na fixação do regime prisional e na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Buscou assim a nulidade do acórdão com a absolvição do recorrente, o reconhecimento da legítima defesa, a desclassificação da conduta, o redimensionamento da pena, a modificação do regime prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O recurso foi inadmitido por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e pela falta de prequestionamento.

Sobreveio, então, o Agravo em recurso especial, em que a defesa aduz: i) *a decisão agravada equivocou-se ao aplicar o óbice da Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; ii) a discussão veiculada no recurso especial não exige o revolvimento fático-probatório, mas tão somente a revaloração das provas constantes dos autos; iii) as matérias relativas aos arts. 345 e 65, III, "d", 33, §§ 2º, "c", e 3º, e 44, II e § 3º, todos do CP, encontram-se devidamente prequestionadas, ainda que de forma implícita*.

Nas razões do presente recurso, alega o recorrente que "[...] *O agravo impugnou específica e pormenorizadamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, inclusive o óbice da súmula 7/STJ (seção própria, e-STJ fls. 300-301), e também a legítima defesa (art. 25 do CP) e a desclassificação (art. 345 do CP*", bem como que "[...] *a omissão suscitada não era mero inconformismo com o resultado, mas contradição interna do próprio acórdão: ao mesmo tempo em que reconheceu que a materialidade ficou comprovada por elementos do inquérito policial, afastou a nulidade afirmando que a defesa não demonstrara prejuízo decorrente da ausência de acesso a esses mesmos elementos*." (e-STJ fls. 339/348)

Por fim, aduz que "[...] *As controvérsias submetidas ao óbice da súmula 7/STJ não reclamam reexame de prova, mas controle jurídico das premissas que o próprio acórdão fixou*." bem como que "[...] *As matérias reputadas não prequestionadas*

Documento eletrônico VDA58865136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:40
Código de Controle do Documento: 6c5c74e1-949b-4067-886b-cf9ec0c77830

foram, em verdade, efetivamente decididas pelo acórdão, o que basta ao prequestionamento, ainda que implícito, sendo dispensável a menção literal ao dispositivo." (e-STJ fls. 339/348)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

O agravo não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial quanto às alegadas violações: a) do art. 619 do Código de Processo Penal, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ; b) dos arts. 155 e 563 do Código de Processo Penal, e 25 do Código Penal, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ; e c) dos arts. 33, §§ 2°, *c*, e 3°; 44, II, § 3°; 65, III, *d;* e 345, todos do Código Penal, sob óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No entanto, nas razões do agravo em recurso especial, o agravante deixou de impugnar suficientemente o fundamento relativo à Súmula n. 7/STJ, notadamente em relação ao óbice da referida súmula quanto ao pedido de reconhecimento de legítima defesa.

Ocorre que, como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, os recursos devem impugnar específica e pormenorizadamente todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Nessa linha, o efetivo afastamento do óbice da referida Súmula n. 7/STJ demanda o cotejo entre as razões de decidir do acórdão hostilizado e as teses levantadas no recurso especial, sendo insuficiente a menção genérica à desnecessidade de reexame de fatos e provas.

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, II, DO CP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.*
>
> *1 - A ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.*
>
> *2 - Na hipótese, a parte agravante deixou de infirmar, como ressaltado na decisão monocrática reprochada, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo egrégio Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial.*

Documento eletrônico VDA58865136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:40
Código de Controle do Documento: 6c5c74e1-949b-4067-886b-cf9ec0c77830

3 - É entendimento pacificado no âmbito desta egrégia Corte Superior que "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível" (AgInt no AREsp n. 600.416/MG, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe de 18/11/2016).

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.185.929/MA, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Destarte, é de rigor a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 163, I, DO CP, C/C AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.340/2006. CONDENAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Incide a Súmula 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Diante do que constou no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, para se concluir pela absolvição do agravante do crime de dano qualificado, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.944.529/TO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022, grifo nosso)

Ainda que assim não fosse, não seria o caso de se conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o acórdão enfrentou adequadamente todos os argumentos essenciais, inclusive ao reafirmar que, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, a decretação de nulidade exige demonstração concreta de prejuízo, o que não foi comprovado, já que a condenação se apoiou não apenas nos elementos informativos do inquérito mas também em prova judicializada.

Documento eletrônico VDA58865136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:40
Código de Controle do Documento: 6c5c74e1-949b-4067-886b-cf9ec0c77830

Além disso, a Corte estadual consignou que, "[...] *ainda que houvesse divergência entre o réu e a municipalidade acerca da retirada de cascalho de sua propriedade, tal circunstância não autorizava reação violenta contra o patrimônio público, sobretudo mediante o arremesso de pedras que destruíram para-brisa, capô e laterais do veículo. Nosso ordenamento jurídico oferece meios próprios e adequados para a tutela de direitos, não se podendo admitir a autotutela como forma legítima de resolver o conflito. Assim sendo, não se sustenta a alegação de legítima defesa da propriedade*." (e-STJ fls. 227/230)

Registrou-se, ainda, que, "[...] *no que se refere ao pleito defensivo de reconhecimento do comportamento da vítima como circunstância judicial favorável, não há como acolhê-lo. Com efeito, dos autos não se extrai qualquer conduta do ofendido que tenha concorrido para o evento delituoso, visto que o veículo foi atingido imediatamente após a sua chegada ao local dos fatos. Nessas condições, não há como atribuir ao ofendido qualquer participação no desdobramento causal do delito*." (e-STJ fls. 227/230)

Desse modo, tem-se que a reversão das conclusões da Corte de origem implicaria necessariamente sensível incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com esta via excepcional, conforme preconiza a Súmula n. 7/STJ.

Por fim, quanto às teses de desclassificação, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, modificação do regime e impossibilidade de substituição da pena, ressentem-se do necessário prequestionamento, bem como a ausência de esgotamento das instâncias ordinárias, na medida em que a questão jurídica suscitada não foi apreciada pela Corte de origem sob o enfoque normativo e argumentativo pretendido pela parte recorrente.(e-STJ fl. 289)

Ressalte-se, de todo modo, que a sentença fundamentou a fixação do regime semiaberto e a negativa da benesse em razão da reincidência do acusado, de modo que não há reparo no ponto. (e-STJ fls. 132/142)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto

Documento eletrônico VDA58865136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:08:40
Código de Controle do Documento: 6c5c74e1-949b-4067-886b-cf9ec0c77830

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0170264-9

AgRg no AREsp 3.253.032 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50002500720248240084

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NELSON TONETTA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR - SC019752 GUILHERME NARDI NETO - SC035635 JEAN CARLOS CARLESSO - SC033732 GUILHERME CARLESSO - SC043906
ADVOGADA	:	DANIELA FONTANIVA - SC060367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado contra a Administração Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NELSON TONETTA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR - SC019752 GUILHERME NARDI NETO - SC035635 JEAN CARLOS CARLESSO - SC033732 GUILHERME CARLESSO - SC043906
ADVOGADA	:	DANIELA FONTANIVA - SC060367
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:13:25
Código de Controle do Documento: FB198FB0-0E92-4A53-A976-3E5CE2B55EEC